



**Comissão de Legislação e Justiça**

**Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 329/2025**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 329/2025, de autoria da Vereadora Michelly Siqueira, “**Institui o Protocolo Municipal de Atendimento à Pessoa com Deficiência nos serviços públicos de transporte, saúde e assistência social no Município de Belo Horizonte, e dá outras providências**”. O projeto dispõe sobre a criação de um protocolo a ser elaborado e implementado pelo Poder Executivo, com participação de conselhos e entidades da sociedade civil.

Nos termos do artigo 52, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, o projeto foi distribuído à Comissão de Legislação e Justiça para análise de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

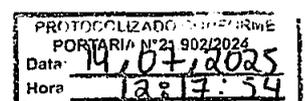
---

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 – Constitucionalidade**

A proposição encontra fundamento na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que assegura ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O projeto está em harmonia com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), com os deveres estatais de proteção integral das pessoas com deficiência (art. 203, IV; art. 227, §1º, II), e com os princípios da administração pública (art. 37, caput e §1º) da Constituição Federal. Também observa a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº





6.949/2009), com status de emenda constitucional, conforme §3º do art. 5º da Constituição.

Contudo, o art. 4º do projeto de lei, ao estabelecer que caberá ao Poder Executivo a elaboração, regulamentação e implementação do protocolo no prazo de até 90 dias a contar da publicação da lei, incorre em vício de inconstitucionalidade formal por violação à cláusula de reserva de administração (CF, art. 2º e 84, VI), conforme jurisprudência pacífica do STF. A fixação de prazo para regulamentação da norma interfere na organização interna e discricionariedade administrativa do Executivo, configurando vício por invasão de competência privativa.

A constitucionalidade da matéria será, contudo, sanada com a apresentação de emenda modificativa ao art. 4º, retirando a imposição de prazo certo para regulamentação.

## **2.2 – Ilegalidade**

O projeto coaduna-se com diversas normas legais federais e municipais que regulam os direitos da pessoa com deficiência, como:

- a) Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) – arts. 2º, 3º, 18, 24, 25 e 39;
- b) Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) – arts. 2º, 7º e 198;
- c) Lei Municipal nº 11.416/2022 (Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência) – arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 10, 25 e 36;
- d) Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – arts. 141, 144, 181.

A proposição fortalece o dever estatal de promoção de acessibilidade e acolhimento humanizado nos serviços públicos, conforme previsto na legislação municipal.

Assim, a proposta se adequa à legislação infraconstitucional, pelo que opino pela sua legalidade.

## **2.3. Regimentalidade**



Quanto ao aspecto regimental, o projeto cumpre os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo sido regularmente protocolado e instruído com os documentos necessários para sua tramitação.

---

### III - CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 329/2025, com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2025.

UNER AUGUSTO DE  
CARVALHO  
ALVARENGA:1167624  
9630

Assinado de forma digital por  
UNER AUGUSTO DE CARVALHO  
ALVARENGA:11676249630  
Dados: 2025.07.14 12:16:16  
-03'00'

**Vereador Uner Augusto - PL**



**EMENDA Nº \_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI Nº 329/2025**

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 329/2025:

“Art. 4º - O Poder Executivo poderá, por meio das secretarias responsáveis, elaborar, regulamentar e implementar o protocolo, com a participação de:

I - representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD/BH;

II - organizações da sociedade civil ligadas à temática;

III - especialistas na área da deficiência e acessibilidade.”

Belo Horizonte, 10 de julho de 2025.

UNER AUGUSTO DE  
CARVALHO  
ALVARENGA:116762496  
30

Assinado de forma digital por  
UNER AUGUSTO DE CARVALHO  
ALVARENGA:11676249630  
Dados: 2025.07.14 12:17:12  
-03'00'

**Vereador Uner Augusto - PL**

Presidente da Comissão de Legislação e Justiça